



SIMAE - SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE ÁGUA ESGOTO

Autoria Intermunicipal dos Municípios de Capinzal e Ouro/SC
Rua Domingos Omizollo, 447 – Bairro São Luiz - Capinzal/SC – CEP: 89.665-000
CNPJ: 82.782.079/0001-14 Fone: (49) 3555 1107

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº CAO/131/2024/Compras e Licitações.

Pregão Eletrônico nº 13/2024.

Objeto: Aquisição de motobombas Centrífuga e Helicoidal, para utilização na estação de desague de lodo da ETA central.

Recorrente: MRG Representações e Comércio de Materiais - Eireli

I – PRELIMINARES

A licitante MRG Representações e Comércio de Materiais - Eireli, inscrita no CNPJ nº 23.182.035/0001-94, com sede na Av. Osvaldo Reis, 2470, Sala 10, Box 22, Praia Brava, Itajaí/SC, CEP: 88.306-600 - impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a habilitação da empresa Sanepumps Indústria e Comércio de Bombas Ltda, em relação ao item 02 do Edital.

Pugna pela inabilitação da empresa Sanepumps Indústria e Comércio de Bombas Ltda, sob o argumento que a mesma não irá atender as exigências técnicas estabelecidas para o objeto no edital (item 02), com a consequente desclassificação da proposta.

II – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O Recurso foi interposto tempestivamente e na forma prevista no item 15 do Edital. O recurso apresentado foi protocolado dentro do prazo recursal, cujo prazo constou no sistema portaldecompraspublicas.com.br, sendo, portanto, tempestivo.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Recurso.

Assim, sendo o Recurso tempestivo e admissível, passa-se a análise do mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente.



SIMAE - SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE ÁGUA ESGOTO

Autarquia Intermunicipal dos Municípios de Capinzal e Ouro/SC
Rua Domingos Omizollo, 447 – Bairro São Luiz - Capinzal/SC – CEP: 89.665-000
CNPJ: 82.782.079/0001-14 Fone: (49) 3555 1107

III – RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à classificação da proposta da empresa Sanepumps Indústria e Comércio de Bombas Ltda, referente ao item 02 do Edital, alegando, em termos gerais, que a empresa cotou o item que não possui amparo legal e/ou autorização para fornecer. Se extrai do Recurso:

*“De acordo com a proposta e a especificação técnica da bomba helicoidal ofertada, a licitante informa que irá fornecer um equipamento com o estator **NEMOLAST S261**, o que não irá acontecer porque nenhuma bomba fabricada pela Helibombas possui esse estator, além do mais o estator da marca NEMOLAST solicitado pelo edital é uma marca exclusiva da NETZSCH e somente ela pode comercializar esses estatores. **Nenhuma outra empresa pode comercializar estator NEMOLAST sem a autorização da NETZSCH Pumps.**”*

No referido Recurso ainda traz:

*“Também é importante lembrar:
O artigo 189 da Lei de Propriedade Industrial determina que quem reproduz ou utiliza uma marca registrada comete crime.
A pena para este crime é de detenção de 3 meses a 1 ano ou multa.
O infrator também pode ser processado na esfera civil, sendo obrigado a:
Interromper imediatamente o uso da marca;
Pagar indenização pelos danos causados;”*

Diante destas razões, a Recorrente anexou “Certificado de Registro de Marca” e requereu a desclassificação da proposta da empresa.

IV – ANÁLISE DO RECURSO

Em análise ao Recurso e as informações constantes no processo, tem-se que de fato os equipamentos com estatores NEMOLAST, exigidos no objeto, são de fornecimento exclusivo da NETZSCH PUMPS, não sendo possível a entrega por empresa diversa sem a devida autorização.

Entretanto, em análise ao processo vislumbra-se irregularidade na descrição do seu objeto, no que se refere ao item 02. O Requisitante incorreu em erro ao descrever as características do objeto, razão pela qual merece reconsideração a decisão que classificou a proposta da empresa Sanepumps Indústria e Comércio de Bombas Ltda.



SIMAE - SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE ÁGUA ESGOTO

Autarquia Intermunicipal dos Municípios de Capinzal e Ouro/SC
Rua Domingos Omizollo, 447 – Bairro São Luiz - Capinzal/SC – CEP: 89.665-000
CNPJ: 82.782.079/0001-14 Fone: (49) 3555 1107

V – CONCLUSÃO

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, **entendemos pela revogação do item 02 do Pregão Eletrônico**, conforme previsão do art. 71 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer eventuais equívocos da referida licitação, tendo em vista as razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, conheço o Recurso apresentado para, no mérito, dar parcial provimento, com a revogação do item 02, pelas razões já expostas.

Encaminho a Autoridade Superior para conhecimento da decisão do recurso, e caso concorde com o julgamento da Pregoeira, autorize a revogação do item 02 licitado.

Capinzal/SC, 03 de janeiro de 2025.

Joseani Schmidke Garcia
Pregoeira